



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.020 - RJ (2009/0243698-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSANE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DIVERSAS CONDENAÇÕES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A REITERAÇÃO DE CONDUTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA

1. Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão do acórdão de que não se configurou a continuidade delitiva, mas reiteração de condutas criminosas.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.020 - RJ (2009/0243698-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSANE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 2007.059.08699).

Narra a impetração que o paciente foi condenado pela prática de 8 crimes de roubo, todos consumados e qualificados pelo emprego de arma de fogo.

Formulado pedido de unificação de penas, este foi indeferido pelo Juízo da execução.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, por entender que "os delitos foram resultados de ação autônoma sem qualquer registro de dependência entre as mesmas. Diversa a condição de tempo o que mostra a dessemelhança no atuar ilícito, não se tratando de atos sucessivos mas condutas autônomas e distanciadas. Reiteração criminosa e não continuação delitiva" (fl. 6).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que estão presentes os requisitos legais que impõe o reconhecimento da continuidade delitiva, ou seja, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie e continuidade.

Destaca que, "o *modus operandi* dos delitos era sempre o mesmo: o agente agia sempre sozinho e sempre escolhia o mesmo cenário, o interior das estações do metrô. Lá rendia um funcionário e mediante grave ameaça de morte exercida com arma de fogo, subtraía tíquetes e valor em espécie" (fl. 3).

Salienta que "dos 8 roubos praticados pelo apenado, 7 deles se deram entre os dias 23 de maio de 2000 e 24 de Julho de 2000. A diferença temporal máxima de um delito para o outro foi de 30 dias, e a diferença mínima foi de 3 dias" (fl. 3).

Requer seja concedida a unificação das penas descritas nesta inicial.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 15/18 e, o Juízo das Execuções, às fls. 32/46.

O Ministério Público Federal, às fls. 21/24, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

Penal. Habeas corpus. Unificação das penas de sete crimes de roubo majorado em virtude do reconhecimento de continuidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impossibilidade. Ausência do preenchimento do requisito previstos no art. 71, do Código Penal.

Parecer pela denegação do pedido.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.020 - RJ (2009/0243698-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DIVERSAS CONDENAÇÕES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A REITERAÇÃO DE CONDUTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA

1. Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão do acórdão de que não se configurou a continuidade delitiva, mas reiteração de condutas criminosas.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de unificação das penas formulado em favor do paciente, por conta de continuidade delitiva, em decisão assim fundamentada (fl. 352/355):

Após a análise dos autos, tenho por indeferir a pretensão defensiva, por entender que o presente caso não demonstra uma continuidade delitiva, mas uma reiteração de crimes por criminoso acostumado à prática do ilícito. Trata-se de criminoso habitual.

Na análise dos delitos praticados pelo apenado, constata-se a prática de vários crimes autônomos e não de vários atos dirigidos à constituição de uma única infração penal.

Assim, na forma da manifestação ministerial de fls. 320/323, a qual adoto como complemento da presente decisão, indefiro o pleito defensivo (fl. 13 - apenso).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao rechaçar a pretensão em exame, de unificação de penas, asseverou (fls. 6/7):

No presente, ao inverso do alentado pela defesa impetrante, tem-se que a despeito do local, Estação do metrô, variando a localização, Del Castilho, Inhaúma, Acari e as proximidades das datas, tem-se em realidade diversos delitos independentes entre si.

(...)

Como se denota, os delitos foram resultados de ação autônoma sem qualquer registro de dependência entre as mesmas. Diversa a condição de tempo o que mostra a dessemelhança no atuar ilícito, não se tratando de atos sucessivos mas condutas autônomas e distanciadas. Reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa e não continuação delitiva.

(...)

Assim, a conduta múltipla e sem cadeamento revela vontade livre em realizar delitos diversos e não contínuos.

Consoante se depreende, o Tribunal de origem, com olhos nos meandros fático-probatórios, concluiu pela impossibilidade de se conceder a unificação de penas, pois não evidenciada a continuidade delitiva, mas reiteração de condutas criminosas.

Nesse contexto, chegar a conclusão diversa é intento não condizente com a via angusta do *writ*, onde não há espaço para aprofundamento probatório, necessário em casos destes jaez, conforme, aliás, muito bem e percucientemente realizado pela instância de origem, foro natural e próprio.

Assim é o entendimento desta Corte:

HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVERSIDADE DE MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. Constatada a reiteração criminosa, inviável acoimar de ilegal a decisão que negou a incidência do art. 71 do CP, pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do crime continuado.

3. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.

DOSIMETRIA. ROUBO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise da questão relativa à pretendida exclusão da majorante relativa ao concurso de pessoas, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 119.896/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010.)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E PORTE DE ARMAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME, LIVRAMENTO CONDICIONAL, REMIÇÃO, APURAÇÃO DE FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELA APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS RECONHECIDA EM DECISÃO FUNDAMENTADA DA CORTE A QUO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS.

1. Os pleitos de progressão de regime de cumprimento de pena, livramento condicional, indulto, comutação e remição das penas não foram suscitados ou, tampouco, objeto de análise pelo Tribunal de origem. Logo, não há como ser conhecida a impetração nesta parte, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. O Tribunal Estadual, em decisão fundamentada, entendeu que o espaço temporal verificado entre os crimes, bem como o modo de agir do Paciente, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva.

E a via eleita não comporta o amplo reexame dos fatos e das provas necessário para, reformando o entendimento da instância a quo, soberana em matéria de prova, afirmar que as condutas configuraram um único crime.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 141.732/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009.)

HABEAS-CORPUS. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O rito especial e sumário do habeas-corpus não é compatível com o reexame de todos os fatos e provas do processo- crime para verificar se os crimes da mesma espécie foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (CP, art. 71). Precedentes.

2. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido. (HC 75799, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 13-02-1998 PP-00004 EMENT VOL-01898-02 PP-00315.)

Habeas corpus. 2. Pretensa extinção do processo. Alegação de coisa julgada que não é de ser conhecida. 3. Os fatos concernentes às duas ações penais referidas na inicial versam sobre crimes em que as vítimas são diferentes. 3. Não cabe, nesta via, o reexame de fatos e provas, no que se refere à ocorrência de crime continuado. 4. *Habeas corpus* indeferido. (HC 74570, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/12/1996, DJ 02-06-2000 PP-00006 EMENT VOL-01993-01 PP-00171)

HABEAS CORPUS. Pedido de unificação de penas relativas a doze condenações por delito de roubo. Indeferimento pelo Tribunal. Reexame pela via do "habeas corpus", HC 68.864 e HC 69.224. Caráter excepcional da unificação. Mera reiteração de prática criminosa. Configuração que não prescinde do concurso, necessário e essencial, de outros elementos e fatores, de ordem objetiva, referidos pela lei. Crimes subsequentes que não resultavam do aproveitamento das condições objetivas da prática dos delitos anteriores. Inexistência das condições objetivas: tempo, lugar e maneira de execução. Atos isolados, independentes, sem sequência ou continuidade. Variação constante de comparsas. Ausência de homogeneidade ou uniformidade nas ações criminosas e nos desígnios do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Continuidade não caracterizada, HC 68.124. Reiteração criminosa por quem faz do crime de roubo meio de vida. Descabe o benefício da continuidade delitiva, em se tratando de prática habitual e reiterada do crime: HC 68.626, HC 69.899, HC 69.059. Questão que envolve exame de prova. Impossibilidade no âmbito do writ. Não é o habeas corpus meio processual adequado ao exame da ocorrência ou não de continuidade delitiva, já que é impossível chegar-se a tal conclusão sem reapreciação exaustiva de toda a matéria de fato para verificar a presença dos pressupostos do crime continuado. Precedentes do STF: HC 66.587, HC 68.217, HC 67.314, HC 65.820, RECr. n. 95.242, RvC. 4.631, RECr. 87.769, RECr. 89.830. Pedido conhecido, mas indeferida a ordem de *habeas corpus*. (HC 71019, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18/10/1994, DJ 19-12-1994 PP-35182 EMENT VOL-01772-03 PP-00542.)

Assim, a conclusão das instâncias ordinárias de que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, sobretudo, por entenderem que o presente caso não configura continuidade delitiva, mas reiteração de crimes por criminoso habitual, não pode ser revista por essa Corte pela via eleita do *habeas corpus*, por demandar um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0243698-5

HC 157.020 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200705908699

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSANE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.